



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES/PR**

Inquérito Policial
Autos n.º 0000155-09.2022.8.16.0164

Direito de Preferência no Processo e Julgamento
(artigo 33, parágrafo único, da Lei n.º 11.340/2006)

Prioridade de Tramitação e Segredo de Justiça
(artigo 152, §1º, da Lei n.º 8.069/1990)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua agente signatária, no exercício de atribuições constitucionais (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal) e legais (artigos 24 e 41, ambos do Código de Processo Penal), e com base no **Inquérito Policial n.º 0000155-09.2022.8.16.0164**, oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Teixeira Soares/PR, e **termo de representação** (mov. 55.1), oferece **DENÚNCIA** em face de:

SEBASTIÃO HENRIQUE CORREIA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 8.341.750-1/PR, nascido em 01.12.1982, com 39 (trinta e nove) anos de idade na data dos fatos, natural de Ponta Grossa/PR, filho de João Bento Correia e Odete Casturina dos Santos, residente e domiciliado na localidade denominada Queimadinhos, n.º 01, nas proximidades da rodovia BR-277, km 232, zona rural do município de Fernandes Pinheiro/PR, comarca de Teixeira Soares/PR; pela prática das **seguintes infrações penais**:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1º Fato:

“Em 19 de fevereiro de 2022, por volta de 18 horas, na localidade denominada Queimadinhos, n.º 01, nas proximidades da rodovia BR-277, km 232, zona rural do município de Fernandes Pinheiro/PR, comarca de Teixeira Soares/PR, o denunciado **SEBASTIÃO HENRIQUE CORREIA**, com violência contra a mulher na forma da lei específica, eis que no âmbito da família, **ameaçou, por palavras, a adolescente M.Z.C.¹, sua descendente, de causar-lhe mal injusto e grave, ao afirmar, em termos, ‘da próxima vez que me responder, vou tirar-lhe as roupas e agredi-la.’** - cf. boletim de ocorrência n.º 2022/183309 (mov. 1.2); e termos de depoimentos/declarações (movs. 1.4, 1.6, 1.8, 1.11 e 55.1).”

2º Fato:

“Nas mesmas condições de espaço, e logo após a prática do crime narrado no fato acima (1º fato), o denunciado **SEBASTIÃO HENRIQUE CORREIA**, de forma consciente e voluntária, com violência contra a mulher na forma da lei específica, eis que em relação íntima de afeto, **praticou vias de fato em face de Marinalva Zakrzewski Correia, sua, então, esposa, empurrando-a** - cf. boletim de ocorrência n.º 2022/183309 (mov. 1.2); e termos de depoimentos/declarações (movs. 1.4, 1.6, 1.8, 1.11 e 55.1).”

3º Fato:

“Nas mesmas condições de espaço, e logo após a prática das infrações penais acima narradas nos fatos antecedentes (fatos n.ºs 01 e 02), o denunciado **SEBASTIÃO HENRIQUE CORREIA**, de forma consciente e voluntária, com violência

1 Nascida em 20.12.2007 (mov. 1.7), e contando, portanto, na data do fato, com 14 (quatorze) anos de idade.





MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

contra a mulher na forma da lei específica, eis que no âmbito da família, praticou vias de fato contra a adolescente M.Z.C.², sua descendente, desferindo-lhe um chute na região das costas³ - cf. boletim de ocorrência n.º 2022/183309 (mov. 1.2); e termos de depoimentos/declarações (movs. 1.4, 1.6, 1.8, 1.11 e 55.1)."

4º Fato:

*"Nas mesmas condições de espaço, e logo após a prática das infrações penais acima descritas (fatos n.ºs 01, 02 e 03), o denunciado **SEBASTIÃO HENRIQUE CORREIA**, de forma consciente e voluntária, com violência doméstica e familiar contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino⁴, e com desígnio autônomo em relação à infração penal descrita no fato n.º 02, ofendeu a integridade corporal de Marinalva Zakrzewski Correia, sua esposa, apertando-lhe e pressionando-lhe, com as mãos, o pescoço, provocando-lhe única lesão corporal de natureza leve, do tipo equimose, na região cervical - cf. boletim de ocorrência n.º 2022/183309 (mov. 1.2); e termos de depoimentos/declarações (movs. 1.4, 1.6, 1.8, 1.11 e 55.1)."*

Assim agindo, **SEBASTIÃO HENRIQUE CORREIA** praticou, em tese e a princípio, as infrações penais previstas no **artigo 147, cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal (1º fato), no artigo 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal (02º e 03º fatos), e no artigo 129, caput, e §13, do Código Penal (4º fato), na forma do artigo 69, também do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público do Estado do Paraná oferece a**

² Nascida em 20.12.2007 (mov. 1.7), e contando, portanto, na data do fato, com 14 (quatorze) anos de idade.

³ Conforme consta do laudo de exame de mov. 1.17, realizado logo após a comunicação da ocorrência, a agressão perpetrada não foi capaz de causar lesões corporais na ofendida.

⁴ Aplicando-se, por expressa previsão legal, a norma interpretativa prevista no artigo 121, §2º-A, do Código Penal: "Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar".





MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

presente peça incoativa, que requer seja recebida e autuada, determinando-se a citação do denunciado para responder à acusação, por escrito, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, seguindo a instrução do feito o **procedimento comum ordinário**, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I, do referido diploma adjetivo, com designação de audiência de instrução, debates e julgamento para colheita do depoimento especial da ofendida M.Z.C., e oitivas da ofendida Marinalva Zakrzewski Correia e das testemunhas, as quais, desde logo, requer sejam intimadas a comparecerem em juízo, bem como para o interrogatório do acusado, em dia e hora a serem designados, sob as penas da lei, culminando-se, ao final, com a prestação da tutela jurisdicional, acerca da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia.

O *Parquet* requer, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito e que se mostrarem necessárias à elucidação do fato narrado, inclusive a oitiva de eventuais testemunhas referidas no curso da instrução processual.

VÍTIMAS E TESTEMUNHAS:

01. M.Z.C. (vítima – mov. 1.7), brasileira, portadora da Cédula de Identidade/RG n.º 15.384.999-4/PR, nascida em 20.12.2007, natural de Irati/PR, filha de Marinalva Zakrzewski Correia e Sebastião Henrique Correia, residente e domiciliada na localidade denominada Queimadinhos, n.º 01, nas proximidades da rodovia BR-277, km 232, zona rural do município de Fernandes Pinheiro/PR, comarca de Teixeira Soares/PR;

02. MARINALVA ZAKRZEWSKI CORREIA (vítima – mov. 1.9), brasileira, portadora da Cédula de Identidade/RG n.º 9.335.220-3/PR, nascida em 04.04.1989, natural de Irati/PR, filha de Bartolomeo Zakrzewski e Joana Zanedin Zakrzewski, residente e domiciliada na localidade denominada Queimadinhos, n.º 01, nas proximidades da rodovia BR-277, km 232, zona rural do município de Fernandes Pinheiro/PR, comarca de Teixeira Soares/PR;





MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

03. ANILSON ADALTON ELIAS (mov. 1.3), brasileiro, policial militar, portador da Cédula de Identidade/RG n.º 9.704.747-2/PR, filho de Ana Rita Colesel Elias e Edilson José Elias, nascido em 24.03.1987, natural de Irati/PR, com domicílio necessário na rua Expedicionário José de Lima, n.º 1460, Rio Bonito, no município de Irati/PR, informando-se no ofício requisitório os dados dos boletins de ocorrência **(B.O. n.º 2022/183309)**; e

04. ROSIANE RIBEIRO DOS SANTOS (mov. 1.5), brasileira, policial militar, portadora da Cédula de Identidade/RG n.º 8.780.505-0/PR, filha de Bernadete Ribeiro dos Santos e Donato Ribeiro dos Santos, nascida em 16.02.1987, natural de Irati/PR, com domicílio necessário na rua Expedicionário José de Lima, n.º 1460, Rio Bonito, no município de Irati/PR, informando-se no ofício requisitório os dados dos boletins de ocorrência **(B.O. n.º 2022/183309)**.

Teixeira Soares/PR, datado e assinado digitalmente.

Nathalie Murillo Floroschk
Promotora de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Inquérito Policial

Autos n.º 0000155-09.2022.8.16.0164

Denunciado: Sebastião Henrique Correia

Meritíssimo Juiz:

01. Diante do contido no presente caderno investigatório, o Ministério Público do Estado do Paraná, por sua agente ministerial infrfirmada, oferece denúncia em 05 (cinco) laudas, em face de **SEBASTIÃO HENRIQUE CORREIA**.

02. A fim de contribuir para a observância do devido processo legal, requer a Vossa Excelência, nesta oportunidade, as seguintes diligências:

I – sejam juntados aos autos o atestado de antecedente do denunciado a ser fornecido pelo Instituto de Identificação do Paraná, bem como o obtido via sistema oráculo;

II – após o recebimento da denúncia, sejam implementadas as comunicações necessárias, nos termos do ofício circular n.º 129/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná;

III – sejam garantidos os **direitos de preferência no processamento e julgamento do presente feito**, bem como **prioridade de tramitação**, a teor do disposto no artigo 33, parágrafo único, da Lei n.º 11.340/2006, e no artigo 152, §1º, da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – seja decretado segredo de justiça ao processo criminal, em consonância com o disposto nos artigos 4º, *caput*, 5º, 17 e 18, todos da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do





MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

Adolescente, como forma de evitar a exposição danosa e de preservar a imagem da vítima adolescente;

V – sejam observadas, quanto às vítimas, as disposições do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal, e do artigo 21, parágrafo único, da Lei n.º 11.340/2006, especialmente a notificação dos atos processuais relativos ao agressor, os pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, e disponibilização de espaço reservado quando da realização da audiência de instrução e julgamento;

VI – sejam fixados valores mínimos a título de reparação de danos morais⁵ e eventualmente materiais, decorrentes das infrações penais imputadas ao denunciado, em observância ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

03. A despeito das alterações introduzidas no Código de Processo Penal com o advento da Lei n.º 13.964/2019, dentre elas o acordo de não persecução penal (ANPP), nos termos do artigo 28-A⁶, verifica-se incabível

- 5 "APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONDENAÇÃO - AMEAÇA E LESÃO CORPORAL - RECURSO DA DEFESA - **PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS À VÍTIMA - PEDIDO EXPRESSO DO PARQUET - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 387, INCISO IV, DO CPP - DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA E DE DETERMINAÇÃO DA QUANTIA NO PEDIDO - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO REPETITIVO (TEMA 983) - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - ARBITRAMENTO EM RAZÃO DO TRABALHO REALIZADO NESTA INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 15/2019 DA PGE/SEFA - RECURSO DESPROVIDO.**" (TJPR - 1ª C.Criminal - 0053708-77.2015.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Clayton Camargo - J. 27.02.2021) original sem destaques
- 6 Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
 - II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
 - III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
 - IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
 - V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.
- §1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.





MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

o instituto na hipótese vertente, tendo em vista que as infrações penais atribuídas ao denunciado envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

04. Em face das vedações contidas no artigo 41 da Lei n.º 11.340/2006⁷, e no artigo 226, §1º, da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente⁸ (incluído pela Lei n.º 14.344/2022), deixa-se de oferecer proposta de suspensão condicional do processo.

05. Outrossim, tendo em vista que parte das infrações penais imputadas na peça incoativa vitimou adolescente, o Ministério Público do Estado do Paraná requer que as declarações de M.Z.C. sejam colhidas de acordo com a Lei n.º 13.431/2017.

§2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

7 Aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

8 Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente. Independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.





MINISTÉRIO PÚBLICO *do Estado do Paraná*

Frise-se que a legislação mencionada, em vigor desde o dia 05 de abril de 2018, consubstancia verdadeiro marco no que se refere à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, porquanto estabelece mecanismos específicos para a implementação de eventuais oitivas que se fizerem pertinentes durante a investigação policial ou instrução processual, com o objetivo de evitar o fenômeno da revitimização.

A partir de então, crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de infração penal não podem mais ser tratados como meros instrumentos de provas, utilizados apenas como meio para o exercício efetivo da pretensão punitiva estatal, merecendo, ao contrário, proteção específica não apenas do Poder Judiciário, como também dos órgãos integrantes da rede de proteção, tudo com vistas a minimizar os danos advindos das práticas criminosas.

E, por certo, os casos de violência contra crianças e adolescentes demandam cuidado especial, de modo que a abordagem acerca dos fatos deve ser realizada de maneira bastante cuidadosa, sob pena de causar maiores transtornos à vítima, a qual acaba revivendo todo o ocorrido.

Por outras palavras, a inobservância, no que tange à adoção de técnicas e cuidados específicos quando da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, acarreta a eles novos sofrimentos, perpetrada, neste segundo momento, por órgãos que têm a incumbência de protegê-los.

Assim, a Lei n.º 13.431/2017, em consonância com a doutrina da proteção integral adotada pela Constituição Federal (artigo 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, possibilitou, de forma concreta, a implementação de técnica diferenciada para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crime.





MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

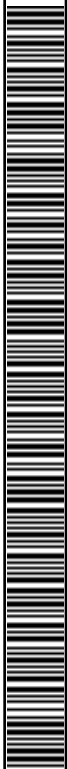
Assim, a Lei n.º 13.431/2017, em consonância com a doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição Federal (artigo 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, possibilitou, de forma concreta, a implementação de técnica diferenciada para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crime.

A lei em questão é, pois, um natural desdobramento do princípio da proteção integral da população infantojuvenil. Se, de um lado é imprescindível preservar a integridade psicológica de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de outro, deve existir mecanismo específico para sua oitiva, quando da produção das provas necessárias à comprovação do delito, tudo com o escopo de evitar a revitimização da adolescente.

Neste contexto, para a oitiva de M.Z.C., vítima, em tese, das infrações penais previstas no artigo 147, cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, e no artigo 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, deverão ser observadas as disposições da Lei n.º 13.431/2017, promovendo-se, por consequência, a colheita de seu depoimento especial.

06. Por fim, diante da decisão que concedeu a liberdade provisória ao denunciado (mov. 11.1), e tendo em vista a ausência de alteração do cenário fático correspondente, desnecessária, por ora, a decretação da prisão preventiva de **SEBASTIÃO HENRIQUE CORREIA**, sem prejuízo da manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, também impostas no pronunciamento judicial de mov. 11.1.

Lado outro, no que se refere às medidas protetivas de urgência deferidas, denota-se que, em 23.08.2022, as ofendidas requereram a





MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

revogação das cautelares fixadas com base na Lei n.º 11.340/2006 (mov. 54.1 dos autos n.º 0000156-91.2022.8.16.0164).

Com efeito, se o que justificou a decisão que deferiu as cautelares foi justamente resguardar a integridade das vítimas, não há dúvidas de que a manifestação delas é suficiente para a revogação das medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas, independentemente do prosseguimento da persecução criminal ora deflagrada.

Logo, não subsiste o *periculum in mora*, que justificou a concessão das medidas protetivas, notadamente ante a imprescindibilidade de se respeitar a autonomia das ofendidas

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná manifesta-se pela revogação das medidas protetivas de urgência aplicadas em favor de M.Z.C. e Marinalva Zakrzewski, promovendo-se o traslado da decisão para os autos de requerimento de medidas protetivas de urgência autuado sob n.º 0000156-91.2022.8.16.0164.

Teixeira Soares/PR, datado e assinado digitalmente.

Nathalie Murillo Floroschk
Promotora de Justiça

